



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000647/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.765 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente ESTACAO 199 BAZAR PAPEL E LANCHONETE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. ADESÃO RETROATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

Comprovada a intenção inequívoca em aderir ao Simples, deve ser deferida a retificação cadastral do sujeito passivo para incluir a opção pelo Simples a partir do período em que os requisitos foram preenchidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-15.072 , proferido pela 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ (RJOI), em 12 de julho de 2007, que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face do indeferimento de seu pedido de opção retroativa no Simples, a partir de 26/12/2006, quando foi inscrita no CNPJ. O acórdão recorrido possui seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA.

Somente a opção exercida no mês de janeiro submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário da referida opção.

Solicitação Indeferida

Cientificada pessoalmente em 23/07/2007 (fl. 73), a recorrente apresentou recurso voluntário em 15/08/2007 (fls. 74/75), no qual alega, *verbis*:

[...]

Fundamentado pela resolução IN/SRF Nº 608 de 09/01/2006, Art. 17 inciso I, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

Indo de encontro à decisão da 8ª Turma da DRJ/RJOI, onde cita a incontroversa nos autos (fl.04) - ***é incontroversa nos autos que a interessada, quando do início de sua atividade, não formalizou a opção pelo simples na ficha cadastral da pessoa jurídica***, informamos que não negamos o erro no preenchimento na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) ao deixarmos de pleitear a inclusão no Simples no ato da abertura da referida empresa (21/12/2006), que embora falho, era passivo de correção após o deferimento do pedido de CNPJ (fl.07), enquadrando-se na resolução IN/SRF Nº 608 de 09/01/2006, em seu An. 17 inciso I. Os órgãos responsáveis pelo recebimento e envio do Sedex (fl.56) e os inúmeros acontecimentos fortuitos cercearam o pleno exercício desse direito.

Ratificamos que a documentação para a solicitação do CNPJ foi encaminhada via Sedex no dia 11/01/2007. Tentando elidir a dúvida imposta na decisão da 8ª Turma da DRJ-RJO-I (fl. 04) - ***Da análise dos referidos documentos, verifica-se que não resta demonstrado que efetivamente tenha sido enviado em 11/01/2007, portanto, no mês de janeiro de 2007, mediante SEDEX de código SR 892560442BR, documentação pertinente à interessada Estação 1,99 Bazar, Papellaria e Lanchonete Ltda visando sua inclusão na sistemática do SIMPLES junto à SRF e que teriam sido estes os documentos extravíados***, anexamos aos autos o pedido de autenticação dos documentos em nome Margil Consultoria e Assessoria Ltda, conforme requisição

de serviço nº 32990, do 22º Ofício de Notas. O envio do Sedex nº SR892560442BR e o pedido de autenticação dos documentos foram efetivados no mesmo dia e situados, tanto a agência dos correios responsável pelo Sedex quanto o Cartório, na Praça do Carmo, ambos sobre a responsabilidade da Margil Consultoria e Assessoria Ltda., contratada para a legalização da empresa junto aos órgãos públicos.

DO PEDIDO

Reiteramos nosso pedido de inclusão retroativa ao mês de Janeiro de 2007 em face dos acontecimentos fortuitos (fls 39/40), que obstaram a correção do erro (fl. 01) e a inclusão no simples embasada nos artigos 17, inciso I da IN SRF 608/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais, assim, dele conheço.

A recorrente pleiteou a inclusão retroativa no Simples, tendo em vista que, por lapso, não preencheu corretamente a FCPJ com a solicitação de inclusão no regime.

Indeferida a solicitação pela autoridade administrativa que analisou o pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade que restou rejeitada pela DRJ-RJO-I sob o fundamento de que deveria ter solicitado a correção da FCPJ até o final do mês de janeiro de 2007 e que não apresentou prova suficiente da alegação de que teria buscado corrigir o erro no mês de janeiro, mas que os Correios teriam extraviado a correspondência com os documentos enviados à Receita Federal.

Em seu recurso, a recorrente reitera que não nega o preenchimento incorreto da FCPJ e que buscou corrigir o erro, mas se viu prejudicada diante do extravio da dita correspondência. Anexa novos documentos que comprovariam a realização de autenticações por parte da empresa de assessoria contratada para a formalização da empresa junto aos órgãos públicos.

Entendo que resta razoavelmente comprovada a dificuldade encontrada pela interessada em proceder a alteração de sua ficha cadastral com vista a formalizar sua inclusão no Simples. É verdade que, pelos elementos acostados aos autos, em especial aqueles encaminhados pelos Correios (fls. 60/67) não é possível perquirir, com certeza, qual o seu conteúdo, mas revela-se verossímil a alegação da recorrente. Nota-se que o recibo de Sedex (fl. 66) aponta como destinatário a Delegacia da Receita Federal e todos os demais documentos apresentados convergem quanto ao período de remessa.

Informada do extravio pela empresa de Correios (correspondência datada de 14/02/2007 - fl. 62/63), a interessada protocolizou pedido de inclusão retroativa em 08/03/2007 (fl. 2).

Ora, trata-se de empresa recém-criada, sendo inequívoca sua intenção de se cadastrar no Simples, manifestada tão logo que foi possível, de sorte que, não sendo apontados óbices de outra espécie (atividade vedada, débitos sem exigibilidade suspensa), entendo que está plenamente caracterizada a situação de erro de fato de que trata o ADI nº 16/2002, *verbis*:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada. "

É evidente que, em se tratando de empresa recém criada, não é o caso de exigir a comprovação de arrecadação no sistema, muito menos da Declaração Anual Simplificada.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para deferir o pedido de inclusão retroativa no Simples, a partir de 26/12/2006.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado